



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854298 - RS (2025/0045187-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FELIPE DE MOURA CARDOSO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO MONTE PONTES
AGRAVANTE : JEFFERSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADOS : ARY SILVA JÚNIOR - RS049764
GABRIEL SILVA RODRIGUES - RS125825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de falso testemunho (art. 342, §1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre os depoimentos das testemunhas de defesa e os policiais militares é suficiente para demonstrar a ausência de dolo específico no crime de falso testemunho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de falso testemunho é considerado crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, independentemente do grau de influência no convencimento do julgador.

4. A Corte de origem firmou a convicção de que os agravantes agiram com dolo ao prestarem depoimentos falsos, porque mentiram para convencer o juiz acerca da ausência de terceiro no local dos fatos. Conclusão diversa que esbarra no reexame de provas, inviável conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O crime de falso testemunho é formal e consuma-se com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante. 2. A revisão de conclusão sobre dolo em falso testemunho esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 342, §1º; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.828.612/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no REsp 1.905.924/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.10.2021; STJ, HC 259.492/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.05.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854298 - RS (2025/0045187-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **FELIPE DE MOURA CARDOSO**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS DO MONTE PONTES**
AGRAVANTE : **JEFFERSON ROCHA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ARY SILVA JÚNIOR - RS049764**
 : **GABRIEL SILVA RODRIGUES - RS125825**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a condenação dos agravantes pelo crime de falso testemunho (art. 342, §1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a divergência entre os depoimentos das testemunhas de defesa e os policiais militares é suficiente para demonstrar a ausência de dolo específico no crime de falso testemunho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de falso testemunho é considerado crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, independentemente do grau de influência no convencimento do julgador.

4. A Corte de origem firmou a convicção de que os agravantes agiram com dolo ao prestarem depoimentos falsos, porque mentiram para convencer o juiz acerca da ausência de terceiro no local dos fatos. Conclusão diversa que esbarra no reexame de provas, inviável conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O crime de falso testemunho é formal e consuma-se com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante. 2. A revisão de conclusão sobre dolo em falso testemunho esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 342, §1º; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.828.612/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no REsp 1.905.924/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.10.2021; STJ, HC 259.492/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06.05.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 414/417 interposto por FELIPE DE MOURA CARDOSO, JOSÉ CARLOS DO MONTE PONTES e JEFFERSON ROCHA DE SOUZA contra decisão de fls. 405/411, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente recurso, a defesa insiste na tese de violação ao art. 386, VII, do CPP, porquanto para fins de absolvição da prática do delito do art. 342 do CP a simples divergência entre os depoimentos das testemunhas de defesa (ora agravantes) e os policiais militares não demonstra o dolo específico de alterar a verdade para prejudicar a prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que os agravantes sejam absolvidos do delito de falso testemunho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 405/411) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 386, VII, do CPP, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Pelos depoimentos prestados em juízo, os apelantes mentiram, com o fim de convencer o magistrado que o acusado Matheus Vaz de Souza, denunciado nos

autos da ação penal 5001743-81.2019.4.04.7101, não estava no momento da abordagem realizada pelos prepostos da polícia militar.

Contudo, tais informações não se coadunam com os depoimentos das testemunhas de acusação, e demais provas dos autos, senão vejamos:

O policial militar, MARCELO EDON LOPES, informou em seu depoimento que ao chegar ao local, avistou a atividade de pesca, e ao abordar as partes, verificou que o réu presente na audiência, Matheus Vaz de Souza, estava na parelha, enquanto o pai dele estava no caminhão, tendo eles colaborado com a abordagem, inclusive, informando serem os proprietários da parelha apreendida (processo 5002064-82.2020.4.04.7101/RS, evento 2, DOC3).

O policial militar, DANNY DOUGLAS CORREA, informou que eles já haviam recebido informações da pesca ilegal que estava ocorrendo no local, tendo a equipes e deslocado até lá, ao chegar, a equipe verificou vários pescadores, tendo os réus se identificado como os proprietários do material, das parelhas de pesca. (processo 5002064-82.2020.4.04.7101/RS, evento 2, DOC4).

O policial militar, ELISEU FOSCARINI, informou que participou da ação que apreendeu a pesca ilegal, e que os dois estavam no local do fato (Matheus e seu genitor), tendo eles assumido a propriedade da pesca apreendida. Que identificou os acusados porque o pessoal que estava puxando a rede indicou os dois como sendo os donos das parelhas e da pesca apreendida, e eles mesmos assumiram isso (processo 5002064-82.2020.4.04.7101/RS, evento 4, VIDEO5).

Além dos depoimentos das testemunhas de acusação, corroborando que o acusado Matheus estava presente no momento da abordagem policial, há a lavratura do auto de prisão em flagrante, senão vejamos:

O acusado Matheus Vaz de Souza foi preso flagrante no a dia 22 de dezembro de 2018 (processo 5007306-90.2018.4.04.7101/RS, evento 1, DOC1)

[...]

Assim como, por meio da Nota de Culpa assinada pelo acusado Matheus Vaz de Souza, no dia 22 de dezembro de 2022, após a lavratura do auto de prisão em flagrante (processo 5007306-90.2018.4.04.7101/RS, evento 1, NOTACIECONST4):

[...]

Assim, no caso concreto, tratando-se de crime formal, e tendo em vista que as assertivas das testemunhas eram potencialmente capazes de interferir nos rumos da decisão judicial da ação em que foi prestada, independente do resultado do julgamento, a conduta praticada possui tipicidade penal e subsume-se ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal.

Destarte, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no agir de JEFFERSON ROCHA DE SOUZA, FELIPE DE MOURA CARDOSO e JOSE CARLOS DO MONTE PONTES, sendo o fato típico, antijurídico eculpável, e inexistindo causas excludentes, mantenho a condenação dos réus como incursos nas penas previstas no artigo 342 § 1º do Código Penal.” (fls. 316/320)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela condenação dos recorrentes pela prática do crime de falso testemunho (art. 342, §1º, do CP) com base no conjunto probatório produzido nos autos por conta de depoimentos prestados em Juízo acerca da participação do acusado Mateus Vaz de Souza no crime tipificado no art. 34, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 29 do CP, nos autos da Ação Penal n. 5001743- 81.2019.4.04.7101. Destacou-se, ainda, ser crime formal, bem como que os depoimentos das testemunhas tinham potencial para interferir na ação penal, tendo os agravantes agido com dolo, pois mentiram com o fim de convencer o juiz.

Pois bem, a jurisprudência desta Corte chancela o entendimento jurídico de que o delito de falso testemunho é crime formal. Por seu turno, no tocante ao dolo, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICADA A TIPICIDADE DA CONDUTA. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO E DA AUSÊNCIA DE DOLO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O falso testemunho (art. 342, § 1º, do Código Penal) é crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita. Precedentes.

[...]

5. Para alterar as premissas firmadas pela Corte de origem, com o intuito de reconhecer eventual erro de tipo ou ausência de dolo e absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.828.612/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE JÁ HÁVIA SIDO RECEBIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE DOLO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. INFLUÊNCIA

NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR.
PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

[...]

2. A tese de ausência de dolo ao prestar o falso testemunho configura inovação recursal, pois não foi suscitada no recurso especial, bem como encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois a Corte de origem expressamente afirmou que as informações falsas foram prestadas propositalmente.

3. O crime de falso testemunho, por albergar o prestígio e a incolumidade da administração da Justiça, possui natureza formal, cuja consumação prescinde da ocorrência de qualquer resultado naturalístico, sendo irrelevante aferir a efetiva potencialidade lesiva do testemunho no resultado do processo ou o seu grau de influência no convencimento do magistrado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.905.924/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO
TESTEMUNHO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE
REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada para absolver os pacientes no tocante ao crime de falso testemunho, à guisa de ausência de tipicidade na conduta, não relevada, *primo oculi*. A hipótese demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ, notadamente porque exige-se para a caracterização ou não do crime, o dolo.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 259.492/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.854.298 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0045187-6

Número de Origem:

50018104120224047101

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE DE MOURA CARDOSO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO MONTE PONTES

AGRAVANTE : JEFFERSON ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS : ARY SILVA JÚNIOR - RS049764

GABRIEL SILVA RODRIGUES - RS125825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DE MOURA CARDOSO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO MONTE PONTES

AGRAVANTE : JEFFERSON ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS : ARY SILVA JÚNIOR - RS049764

GABRIEL SILVA RODRIGUES - RS125825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025